

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN BRAZILIAN ADMINISTRATIVE LAW

EL PRINCIPIO DE LA EFICIENCIA EN EL DERECHO ADMINISTRATIVO BRASILEÑO

Ana Luiza Sander Vicente¹
Fernanda Laissa Velez Guzman²

Resumo

O presente artigo analisa o princípio da eficiência no Direito Administrativo brasileiro, com ênfase nas mudanças legislativas e jurisprudenciais que reforçam a busca por uma Administração Pública mais eficaz e menos burocrática. A pesquisa destaca a incorporação do princípio pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, sua consolidação em normas infraconstitucionais e sua aplicação prática por meio da jurisprudência, com especial atenção à atuação do INSS e às execuções fiscais de baixo valor. A eficiência é tratada não apenas como dever funcional dos agentes públicos, mas como diretriz que orienta a organização do Estado e a racionalidade da gestão pública, respeitando sempre os limites da legalidade e os direitos fundamentais dos administrados.

Palavras-chave: princípio da eficiência; administração pública; direito administrativo.

Abstract

This article analyzes the principle of efficiency in Brazilian Administrative Law, with emphasis on legislative and jurisprudential changes that reinforce the search for a more effective and less bureaucratic Public Administration. The research highlights the incorporation of the principle by Constitutional Amendment No. 19/1998, its consolidation in infra-constitutional norms and its practical application through jurisprudence, with special attention to the performance of the INSS and low-value tax foreclosures. Efficiency is treated not only as a functional duty of public agents, but as a guideline that guides the organization of the State and the rationality of public management, always respecting the limits of legality and the fundamental rights of those administered.

Keywords: efficiency principle; public administration; administrative law.

Resumen

El presente artículo analiza el principio de eficiencia en el Derecho Administrativo brasileño, con énfasis en los cambios legislativos y jurisprudenciales que refuerzan la búsqueda de una Administración Pública más eficaz y menos burocrática. La investigación destaca la incorporación del principio por la Enmienda Constitucional n.º 19/1998, su consolidación en normas infraconstitucionales y su aplicación práctica a través de la jurisprudencia, con especial atención a la actuación del INSS y a las ejecuciones fiscales de bajo valor. La eficiencia se trata no solo como un deber funcional de los agentes públicos, sino como una directriz que orienta la organización del Estado y la racionalidad de la gestión pública, respetando siempre los límites de la legalidad y los derechos fundamentales de los administrados.

Palabras clave: principio de eficiencia; administración pública; derecho administrativo.

1 Introdução

O Direito Administrativo brasileiro é regido por diversos princípios que orientam a

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). E-mail: ninhavicente@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). E-mail: fernandalaisa73@gmail.com

atuação da Administração Pública, garantindo que suas ações sejam legítimas, justas e eficientes. O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma ágil, produtiva e com a melhor utilização possível dos recursos disponíveis. Esse princípio busca modernizar a gestão pública, promovendo a prestação de serviços de qualidade à sociedade.

A eficiência administrativa exige que os agentes públicos desempenhem suas funções de modo mais satisfatório possível, com foco em resultados, otimizando recursos públicos, evitando desperdícios, combatendo a burocracia e garantindo que as ações do Estado gerem impactos concretos e positivos para a coletividade. Assim, a atuação estatal deve ser não apenas legal e moral, mas também eficaz e vantajosa para o interesse público.

O princípio da eficiência é o mais recente entre os princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira. Ele foi incorporado ao ordenamento jurídico com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98, que alterou a redação do artigo 37 da Constituição Federal. Esse princípio impõe à Administração Pública, direta e indireta, o dever de atuar com imparcialidade, transparência e eficácia, sempre com base em critérios legais e morais adequados.

Diante dessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do princípio da eficiência no Direito Administrativo brasileiro.

2 Análise doutrinária

Primeiramente, cumpre destacar que o princípio da eficiência foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19/98 em seu artigo 37, *caput* que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer entre outros princípios, ao princípio da eficiência.

Além da Constituição Federal, o princípio da eficiência é mencionado no art. 2º e no art. 49-A, § 5º da Lei n.º 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Brasil, 1999) bem como no art. 5º e art. 24, §6º da Lei de Licitações n.º 14.133/21(Brasil, 2021a).

Podemos dizer que o princípio da eficiência exige que os agentes públicos desempenhem suas atribuições de modo mais satisfatório possível, buscando otimizar os recursos públicos para alcançar resultados positivos para a sociedade. Alexandre de Moraes em sua obra “*Direito Constitucional*” conceitua o princípio da eficiência da seguinte maneira:

Assim, *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum (Moraes, 2024, p. 389)

Da definição supracitada pode-se destacar, portanto, algumas características do princípio analisado, quais sejam: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; imparcialidade; neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população; eficácia, desburocratização e busca da qualidade.

Nohara, em sua obra “*Direito Administrativo*” (2024) traz a diferença entre eficiência e eficácia referindo que a eficiência está relacionada ao uso adequado dos recursos disponíveis, como mão de obra, materiais, dinheiro, máquinas e tempo, para obter o máximo de desempenho possível e que, por outro lado, a eficácia vai além do uso adequado dos meios e foca nos resultados alcançados. Ou seja, um gestor pode ser eficiente ao empregar corretamente os recursos, mas não ser eficaz se não conseguir atingir os objetivos propostos, mesmo adotando métodos e procedimentos apropriados. A autora ressalta nesse sentido que a eficiência administrativa envolve não apenas o bom uso dos recursos disponíveis, mas também a relação entre os meios utilizados e os resultados alcançados, considerando as necessidades públicas:

Note-se que a ideia de eficiência administrativa não deve se pautar apenas no aproveitamento de meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos; deve também abranger a relação dos meios utilizados e dos resultados obtidos em face das necessidades públicas existentes (Nohara, 2024, p.71)

Segundo Di Pietro (2024), o princípio da eficiência pode ser observado sob a ótica de dois aspectos principais: a) do desempenho dos agentes públicos, visando a melhor execução de suas atribuições, e b) da organização da administração pública para alcançar melhores resultados na prestação de serviços.

Ela afirma que o princípio da eficiência, embora importante, não deve se sobrepor ao princípio da legalidade, veja-se:

A eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (Di Pietro, 2024, p. 94)

Nesse sentido, ressalta-se que a eficiência não justifica atos administrativos ilegais, mesmo que possam parecer vantajosos em termos de resultados. Portanto, a administração pública deve buscar eficiência dentro dos limites legais.

Justen Filho (2024) entende que a eficiência administrativa está intrinsecamente ligada à concepção republicana de poder político, na qual todas as competências estatais devem ser exercidas da forma mais satisfatória possível. Nesse sentido, ele destaca que o próprio princípio da República já exige a otimização dos recursos públicos para a realização dos fins estatais.

O autor (Justen Filho, 2024) destaca que a eficiência administrativa não pode ser confundida com eficiência econômica. Enquanto a eficiência econômica, típica da iniciativa privada, busca maximizar o lucro com menor custo, a eficiência administrativa precisa considerar uma pluralidade de valores e interesses coletivos. A atividade estatal, portanto, deve ir além da mera racionalidade econômica para atender a valores sociais, morais e constitucionais.

Em sua obra, Justen Filho destaca a relação entre eficiência administrativa e desburocratização. Ele critica formalidades excessivas e inúteis, defendendo uma administração pública menos burocrática e mais voltada ao atendimento efetivo das necessidades sociais:

A desburocratização não é uma opção autônoma ou voluntária, mas é uma decorrência da tutela constitucional aos direitos fundamentais dos sujeitos. A subordinação do exercício de competências administrativas ao preenchimento de requisitos inúteis configura infração a valores constitucionalmente protegidos (Justen Filho, 2024, p. 95)

Marçal Justen Filho (2024) também relaciona em sua obra a adoção de medidas legislativas voltadas à redução da burocracia e à modernização da Administração Pública brasileira, com o objetivo de garantir maior eficiência e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Essas normas buscam eliminar formalidades excessivas e simplificar processos, promovendo um Estado mais ágil, eficiente e acessível.

Abaixo, detalhamos cada uma das legislações mencionadas:

- Lei n.º 13.460/2017 (Brasil, 2017) — Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos: estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos. A lei representa um marco importante para a proteção dos direitos dos cidadãos diante da Administração Pública, exigindo um atendimento mais célere e respeitoso.
- Lei n.º 13.726/2018 (Brasil, 2018) — Lei da Desburocratização: busca garantir um atendimento mais eficiente e humanizado ao cidadão, facilitando o acesso aos serviços

públicos, reduzindo burocracias desnecessárias e tornando os processos administrativos mais simples, eficientes e menos onerosos. A lei propõe várias medidas que promovem a eficiência e racionalidade no serviço público, valorizam a boa-fé do cidadão e contribuem para um Estado mais acessível e menos burocrático.

- Lei n.º 13.874/2019 (Brasil, 2019) — Lei da Liberdade Econômica: se alinha à perspectiva de um Estado menos intervencionista e mais facilitador do desenvolvimento econômico. No âmbito da desburocratização, a norma restringe as formalidades no exercício do poder de polícia administrativa, garante a presunção de boa-fé dos particulares nas relações com o Estado, simplifica o processo de abertura e funcionamento de empresas e Permite a adoção de documentos eletrônicos e registros digitais.
- Decreto Federal n.º 10.609/2021 (Brasil, 2021b) — Política Nacional de Modernização do Estado (“Moderniza Brasil”): institui diretrizes para a modernização da Administração Pública federal, visando à ampliação da eficiência, inovação e racionalidade dos processos administrativos.
- Lei n.º 14.063/2020 (Brasil, 2020) — Assinatura Eletrônica: regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas nas interações administrativas e privadas, em três níveis de assinatura distintos (simples, avançada e qualificada) permitindo o uso de assinaturas simples ou avançadas em procedimentos administrativos, conforme o nível de risco. Assim, estimula-se o governo digital e a modernização administrativa, trazendo diversas vantagens, como maior agilidade nos trâmites de processos administrativos, redução de custos e segurança jurídica nas transações digitais.

Nesse sentido, Di Pietro destaca a Lei n.º 14.129/21 (Brasil, 2021c) a qual reforça a eficiência por meio da promoção do Governo Digital, buscando desburocratização, inovação e maior participação do cidadão por meio de medidas como a emissão de documentos eletrônicos, atos processuais digitais, assinatura eletrônica e abertura de dados públicos, que visam melhorar a prestação de serviços públicos e aumentar a transparência (Di Pietro, 2024, p. 94).

Por todo o exposto, conclui-se que a eficiência é um princípio que visa otimizar a administração pública sem desrespeitar os limites legais, promovendo um serviço público mais eficaz e acessível. A seguir, serão apresentadas algumas decisões judiciais que ilustram a aplicação concreta do princípio da eficiência no âmbito do Direito Administrativo brasileiro.

3 Análise jurisprudencial

3.1 Princípio da eficiência na gestão pública

Para maior elucidação do princípio analisado, o presente trabalho visa analisar a decisão recente do TRF4, trazida a seguir, a qual usou o princípio da eficiência para resolver um problema de direito previdenciário, veja-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO E INCIDENTE PROCESSUAL. EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO Nº 3.048/99. LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo em vista a ausência de interesse processual em relação aos requerimentos de encaminhamento e julgamento do recurso administrativo, uma vez que satisfeitos desde a impetração do presente writ, impõe-se, de ofício, o não conhecimento do apelo no ponto. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91. Não obstante, a demora excessiva no atendimento do segurado da Previdência Social ao passo que ofende os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, atenta, ainda, contra a concretização de direitos relativos à seguridade social. 3. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa). A Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), por sua vez, em seu art. 41-A, §5º (incluído pela Lei n.º 11.665/2008), dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pelo Instituto Previdenciário. Ademais, deve ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 4. No caso concreto, após o julgamento do recurso pela 2ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, decorreu mais de 1 ano sem que houvesse posição da Autarquia acerca do cumprimento do decidido pela Junta de Recursos ou da interposição de recursos que viesssem a atacar a decisão da Junta, cujo prazo, como consta da correspondência emitida para a autora, era de 30 dias, fazendo crer que, na data da impetração do writ, não mais seria cabível a interposição de qualquer recurso, bem como já se encontravam extrapolados os prazos anteriormente referidos. 5. A Lei n. 9.784, de 29-01-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente, portanto, seus preceitos. 6. O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), prevê, em seu art. 308, que os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. 7. O art. 61 da Lei n. 9.784/99, de aplicação subsidiária, preceitua que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. 8. Do contexto acima verifica-se que (a) não há lei específica prevendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo no âmbito previdenciário, haja vista que a previsão normativa de efeito suspensivo ao recurso administrativo encontra-se regulada apenas pelo Decreto n. 3.048/99; e (b) muito embora a Lei n. 9.784/99 seja de aplicação subsidiária, não havendo lei própria a regular a situação concreta, deve ela ser aplicada integralmente. 9. A regra a ser

seguida, pois, é aquela disposta no art. 61 da Lei n. 9.784/99, que estipula que os recursos não têm efeito suspensivo, não podendo o decreto regulamentador extrapolar os limites impostos pela lei. 10. Assim, tem-se que os recursos administrativos interpostos perante a Junta Recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda que tempestivos, são destituídos de efeito suspensivo, e bem assim o incidente de pedido de revisão, excepcionado da regra de aplicação de efeito suspensivo do art. 308 do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 5.699/2006, conforme visto alhures. 11. Determinado o cumprimento, pelo INSS, da decisão da 2ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implementação do benefício previdenciário, nos termos do Acórdão 7712/2022, ainda que pendente de julgamento o recurso especial interposto pelo INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. 12. Apelação da parte impetrante parcialmente conhecida, e, nessa extensão, dado provimento ao recurso (Brasil, 2025).

Conforme o caso exposto, o TRF4 salienta a relevância da eficiência na gestão pública, de acordo o artigo 37 da Constituição Federal, que impõe que os órgãos públicos ajam rápido no atendimento prestado ao cidadão. Assim, o INSS levou mais de um ano para acatar o veredito da Junta de Recursos, sem justificativa plausível. Essa demora afetou a eficiência e a razoabilidade, lesando o segurado ao adiar seu benefício. Ademais, a decisão exposta (Brasil, 2025) realça o direito a celeridade processual, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB.

Esse princípio busca assegurar que tanto ações judiciais quanto trâmites administrativos se resolvam logo para que não haja demora ou o não cumprimento de prazos. No entanto, o INSS alegou que o Decreto n.º 3.048/99 daria efeito suspensivo ao recurso, vetando a execução da decisão da Junta. Contudo, o Tribunal frisou que a Lei n.º 9.784/99 supera o decreto e que, segundo o artigo 61, recursos não suspendem, em geral. Assim, a decisão (TRF, 2025) reitera que o Estado não pode criar entraves para adiar o cumprimento de ordens.

Por fim, diante da omissão do INSS, o Tribunal (TRF, 2025) mandou cumprir a decisão no prazo de 10 dias, com o pagamento do benefício ao segurado, impondo multa diária no valor de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento. Assim, a sentença reforça a necessidade de eficiência na gestão pública, garantindo que os decretos sejam cumpridos.

3.2 Princípio da eficiência e desburocratização: economia de recursos

Além da celeridade na prestação dos serviços públicos, o princípio da eficiência também exige da Administração Pública o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e promovendo soluções mais econômicas e eficazes. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1.184), com repercussão geral reconhecida, veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (Brasil, 2024).

No caso, o STF analisou a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, nas quais o custo da tramitação judicial ultrapassa o valor efetivamente cobrado. A Corte entendeu que a manutenção de tais ações representa uma afronta ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que mobiliza a máquina pública de forma desproporcional e antieconômica.

A relatora, Ministra Cármem Lúcia, destacou que o ajuizamento de execuções fiscais deve ser precedido de medidas alternativas, como a tentativa de conciliação, o protesto da dívida ou outras soluções administrativas mais adequadas. Apenas após esgotadas essas vias extrajudiciais é que se justifica a via judicial. A decisão reforça que não basta a legalidade formal do processo de cobrança — é necessário avaliar sua efetividade e custo-benefício em relação ao interesse público. Com isso, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 1184: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (Brasil, 2024).

Essa orientação jurisprudencial visa desestimular o uso irracional do Judiciário em ações de cobrança que, no final das contas, custam mais ao erário do que o montante a ser recuperado. Promove-se, assim, a racionalização da cobrança da dívida ativa, incentivando o uso de meios menos onerosos e mais céleres, em consonância com a Lei da Desburocratização (Lei n.º 13.726, Brasil, 2018).

Portanto, o julgamento do STF demonstra a concretização do princípio da eficiência enquanto vetor de modernização da administração pública e de respeito ao dinheiro público, reforçando a responsabilidade estatal na escolha dos meios mais adequados para a consecução do interesse coletivo.

4 Conclusão

O princípio da eficiência, ao ser alçado à esfera constitucional, gerou dúvidas sobre a sua abrangência, questão que precisou ser esclarecida pela doutrina e pela jurisprudência. Após a análise dos casos concretos, podemos concluir que o princípio da eficiência busca assegurar que a burocracia estatal não se torne um entrave injustificável para o exercício dos direitos, mas sim para viabilizar uma gestão pública mais ágil e funcional. As decisões judiciais analisadas reafirmam que a Administração Pública deve atuar com celeridade, eficácia e responsabilidade na prestação dos serviços à sociedade.

Referências

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 121, p. 4-5, 27 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 195, p. 1, 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13726.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de

dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.609, de 26 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 jan. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10609.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 4, 24 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, e n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021c, p. 3. Republicada em: 14 abr. 2021, p. 5. Promulgação de vetos: DOU de 11 jun. 2021, p. 2. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14129&ano=2021&ato=d7cMTSE5UMZpWT475>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 1.355.208**. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Julgado em: 19 dez. 2023. Publicado no DJe em: 01 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499362/false>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Civil n.º 5002686-02.2023.4.04.7217**. 9ª turma. Relatora: Luísa Hickel Gamba. Data do julgamento 13 mar. De 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004551005&crc=da9f1991&versao=9&origem=TRF4&termosPesquisados=cHJldmlkZW5jaWFyaW98bWFuZGFkb3xzZWd1cmFuY2F8YXBlbGFjYW98ZGVtb3JhfGN1bXByaW1lbnRvfGR1Y2lkaWRvfHBlbGF8anVudGF8cmVjdXJzb3M=. Acesso em: 08 mar. 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

NOHARA, I. P. D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Data de submissão: 10 de julho de 2025

Data de aceite: 08 de agosto de 2025